

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 15/2022.

Art. 1º Altera o art. 14 do Projeto de Lei Complementar nº 15/2022, modificando o *incisos I e II*; e acrescenta os incisos VII e VIII ao art. 38 da Lei Complementar Municipal nº 63, de 11 de outubro de 2005, que passa a seguinte redação:

Art. 14. O Art. 38, da Lei Complementar municipal nº. 063, de 11 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38. A pensão previdenciária por morte concedida aos dependentes do segurado do RPPS Natal, falecido a partir do início da data de vigência deste dispositivo, em sua redação atual, deverá obedecer ao seguinte regramento: (NR)

I – a pensão previdenciária por morte concedida a dependente de segurado aposentado do RPPS Natal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente à totalidade dos proventos de aposentadoria percebidos pelo segurado aposentado na data anterior à data do óbito, acrescida de cotas de 15(quinze) pontos percentuais por cada dependente do segurado falecido, até o máximo de 100% (cem por cento) da totalidade do valor dos proventos de aposentadoria considerado para fins de instituição da pensão previdenciária por morte. (NR)

II – a pensão previdenciária por morte concedida a dependente de segurado do RPPS Natal, quando este vier a óbito na condição de servidor em atividade, será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente à totalidade dos proventos de aposentadoria a que teria direito o servidor em atividade, se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 15 (quinze) pontos percentuais por cada dependente do segurado falecido, até o máximo de 100% (cem por cento) da totalidade do valor do salário de contribuição considerado para fins de instituição da pensão previdenciária por morte; (NR)

(...)

VII – na hipótese de existir um único dependente, fica definido que a cota por esse dependente, nos termos fixados nos incisos I e II deste artigo, fica majorada para o importe de 20 (vinte) pontos percentuais da totalidade do valor dos proventos de aposentadoria considerado para fins de instituição da pensão previdenciária por morte, no caso de o instituidor da pensão ser segurado aposentado, ou 100% (cem por cento) do valor correspondente à totalidade dos proventos de aposentadoria a que teria direito, se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, no caso de o instituidor da pensão ser servidor em atividade;

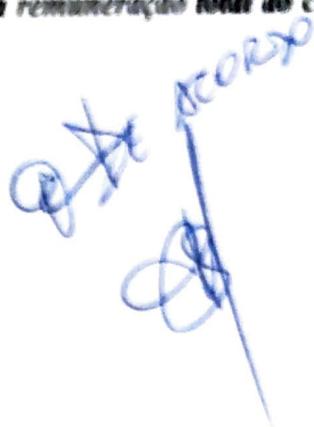
VIII – a pensão previdenciária por morte concedida a dependente de segurado do RPPS Natal, quando este vier a óbito na condição de servidor

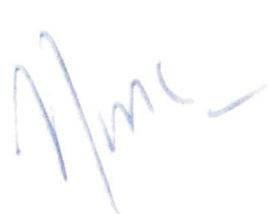
em atividade, desde que o óbito ocorra em razão de evento, molestia, doença grave ou incurável, decorrente, em todos os casos, do exercício do dever funcional ou em razão deste, será equivalente à remuneração total do cargo ocupado pelo servidor à época do evento.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2022.

VEREADORES


Júnior
PSDB


Adelio
PDT


Mário


Jair